



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Despacho ministerial:

Fixa para a 12.ª emissão de promissórias do fomento nacional o capital de 750 000 contos e a data de 30 de Maio de 1968 e estabelece o plano de emissão.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 48 400:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Évora que fica sujeita a servidão militar.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 123, de 23 do corrente mês, que insere o seguinte diploma:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 48 399:

Aprova os textos em francês e respectiva tradução para português dos Anexos à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Comerciais, aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 47 257.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, torna-se oportuno proceder à 12.ª emissão de promissórias do fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 15 e publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, de 18 de Maio corrente.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 750 000 contos e a data de 30 de Maio de 1968, estatuinto o seguinte:

#### Plano de emissão

- 1.º As promissórias a emitir serão do valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;
- 2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3.º As promissórias vencerão juros à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 30 de Maio e 30 de Novembro de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no III Plano de Fomento.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 400

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Évora as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Évora, limitada como segue:

A sul, pelo alinhamento  $\overline{AB}$ , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e a 50 m do vértice mais a sul da propriedade militar, sendo  $A$  e  $B$  pontos de cruzamento com os alinhamentos tirados paralelamente e a 50 m dos limites nascente e poente da propriedade militar.

A poente, por uma poligonal  $BCD$ , sendo  $\overline{BC}$  o alinhamento anteriormente referido a poente e  $C$  situado a 350 m de  $B$  e  $\overline{CD}$  um alinhamento que faz em  $C$  um ângulo de 163º com  $\overline{CB}$ .

A norte, por um alinhamento  $\overline{DE}$ , distante 400 m da linha dos alvos e perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro, ficando os pontos  $D$  e  $E$  simétricos em relação a esse eixo.

A nascente, pela poligonal  $EFA$ , sendo  $\overline{EF}$  um alinhamento que forma um ângulo de 73º com  $\overline{ED}$  e  $\overline{FA}$  um alinhamento paralelo e a 50 m do limite nascente da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como as condições impostas nas licenças, incumbe ao

director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1:2000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1968. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.